



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/03/15

ITEM Nº79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-001804/026/13

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Hélio Aparecido Mendes Furini.

Advogado(s): Cláudia Iwaki.

Acompanha(m): TC-001804/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 49/52.

Notificado (fls. 61), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 67/111.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O município de Junqueirópolis não elaborou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi elaborado pelo município, conforme cópia encaminhada.

Em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico "o município firmou com o Governo do Estado de São Paulo o convênio nº 106/2013 objetivando a sua elaboração e consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, sendo que o mesmo, de fato, ainda não foi elaborado"; salienta, contudo, que o Decreto Federal 8.211/2014 estendeu o prazo final para o dia 31 de dezembro de 2015 "de forma que ainda estamos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentro do prazo fixado para elaboração do referido Plano".

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não regulamentou o sistema de Controle Interno, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - informa que atribuído aos órgãos técnicos o estudo e elaboração do projeto de lei para a regulamentação do controle interno, contudo "somente no exercício de 2014 houve a disponibilização de material confiável para elaboração do projeto de lei, que efetivamente já foi realizado e protocolado para votação na Câmara Municipal".

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Precatório pago à Prefeitura no valor de R\$ 2.426,68 cuja receita não ingressou nos cofres municipais.

Defesa - referido processo está desde o exercício de 2013 concluso no Tribunal de Justiça e "o departamento jurídico da Prefeitura protocolou petição requerendo o levantamento da importância depositada em juízo, estando no aguardo da decisão autorizadora do levantamento".

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Deficiência no controle dos valores inscritos na dívida ativa.

Defesa - o apontamento refere-se à divergência dos valores noticiados à Fiscalização e àqueles constantes do balanço patrimonial informados no Sistema Audesp; afirma que "já foi efetuado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 os ajustes relacionados à dívida ativa tributária e não tributária".

A Origem não provisionou as perdas com dívida ativa no Balanço Patrimonial.

Defesa - o provisionamento para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial será inserido no encerramento do balanço patrimonial de 2014.



Deficiência no acompanhamento das ações de execução fiscal propostas pelo município, havendo extinção por prescrição.

Defesa - no exercício de 2013 houve reestruturação do departamento jurídico da Prefeitura com a criação de cargos de provimento efetivo de advogado "de forma que houve divisão dos serviços entre os advogados nomeados, permitindo maior agilidade na movimentação das execuções fiscais".

B.3.1 - ENSINO

Descontrole na aplicação dos recursos do FUNDEB, com aplicação de valores acima daqueles recebidos e equívoco na utilização de códigos de aplicação distorcendo os valores e percentuais apurados pelo Sistema Audep.

Defesa - não havia saldo financeiro suficiente para amparar os empenhos de restos a pagar vinculados ao Fundeb, porém, as obrigações foram sustentadas por recursos financeiros próprios "houve, portanto, um equívoco no momento em que a despesa foi empenhada em face da vinculação do devido código de aplicação. Salientando que todo o recurso do Fundeb foi gasto de forma correta".

Excluídas do cômputo do percentual do ensino despesas com assinatura de revistas em quadrinhos, aluguel de salão de festas, gastos com panfletos, show infantil, passeio de barco e tabloide. Houve também glosa referente aos restos a pagar não quitados até 31.01.2014.

Defesa - o pagamento de despesas com aquisição de gibis "está previsto como contrapartida do município no convênio "Ler e Escrever" firmado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo". O mesmo se diga do projeto pedagógico denominado "Jornal da Educação" com publicações mensais sobre as atividades das escolas municipais, com destaque aos melhores trabalhos realizados pelos alunos e respectivos professores, de forma a servir de estímulo para a produção pedagógica nas escolas.

Quanto à promoção das festas, shows e passeios, cujas despesas também foram apontadas "visam maior



integração entre os alunos da rede municipal, fazendo um ambiente amistoso que gere o desejo do aluno de frequentar a escola".

B.3.2 - SAÚDE

Restos a pagar não pagos até 31/01/2014, motivo de glosa pela Fiscalização.

Defesa - não obstante as exclusões efetuadas "a aplicação na Saúde no exercício de 2013, cumpriu com a determinação do artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado mais de 15% do orçamento em despesas de saúde".

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.2 - Aquisições de produtos e serviços sem pesquisa de preços ou licitação e contrato:

Várias aquisições de produtos ou serviços de forma continuada - diversos fornecedores; valores acima do limite legal de dispensa de licitação.

Defesa - as contratações foram de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 "sendo certo que o artigo 26 da mesma lei deixa de exigir a abertura de processo de dispensa de licitação nas hipóteses dos referidos incisos do artigo 24. Ademais, ainda que por telefone, sempre se realizaram orçamentos para a aquisição de materiais e contratação de serviços pela Prefeitura Municipal".

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

A Prefeitura não efetuou o levantamento geral de bens em 31/12/2013, descumprindo regra do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e também a reavaliação de bens para implantação do PCASP.

Defesa - o município não descumpriu ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 "uma vez que foram efetuados lançamentos de todos os bens patrimoniais".

Em relação à reavaliação de bens, informa que providências foram tomadas para a sua realização.



C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Tomada de preços nº 001/2013:

Diversas irregularidades de ordem formal no processo; falta de comprovação de compatibilidade de parte dos preços praticados.

Defesa - em relação às obras de reforma e ampliação da cozinha e padaria afirma que elaborado o projeto "tanto que o mesmo foi enviado por solicitação da fiscalização, já constando, portanto, dos autos. Em relação às quadras não houve projeto para pintura, pois o setor entendia desnecessário, sobretudo no presente caso, onde a pintura era realizada sobre marcas já existentes e padronizadas nas quadras das escolas".

No que tange aos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, a documentação não foi providenciada por falta de estrutura do departamento de engenharia na época dos fatos.

C.2 - CONTRATOS

C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

Formalização de dois Convênios com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, que separadamente estão abaixo do limite de remessa e que se somados atingem tal limite.

Defesa - o convênio foi encaminhado ao Tribunal em 22 de janeiro de 2013, não havendo falar em irregularidade.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 90/2013: constatadas diversas falhas na execução sem o cumprimento integral do objeto contratual; parte da obra em desacordo com as especificações descritas no memorial descritivo e no contrato.

Defesa - ressalta a falta de estrutura do setor de engenharia no início de 2013 "já corrigido com a realização de concurso e novas contratações de engenheiros e arquiteta; assim, diante da correção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos problemas com ausência de prejuízo ao erário, requer sejam relevadas as impropriedades apontadas".

Contrato nº 33/2012: aplicação de índice de reajuste acima do estipulado no contrato. Pagamento de R\$ 376,52 acima do valor do contrato.

Defesa - a situação foi reparada mediante a celebração entre as partes de Termo de Retificação do contrato e compensação dos valores pagos a maior para a contratada.

Contrato nº 302/2013: constatadas diversas falhas na execução, em desacordo com o memorial descritivo.

Defesa - instaurado expediente para aplicação de penalidade e rescisão do contrato firmado; que "notificada em 14 de março de 2014 para apresentar defesa, a empresa contratada deixou decorrer o prazo concedido". Desta forma, foi rescindido o contrato e aplicado à empresa a pena de suspensão em licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Junqueirópolis, pelo prazo de dois anos.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências nos dados informados ao Sistema AUDESP em face do Balanço Financeiro.

Defesa - os dados obtidos pela Fiscalização são corretos e a divergência de valores apontada decorreu da implantação do PCASP; informa que os sistemas serão adequados às novas normas e, para tanto, sofrerão ajustes, inclusive o próprio sistema Audesp.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Defesa - os ocupantes dos cargos de Supervisor, Coordenador ou Assessor "desempenham funções de chefia do respectivo órgão em que se encontram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

lotados, com a diferença que o Supervisor tem um salário maior que o Coordenador e o Assessor simplesmente por comandar um órgão de estrutura maior". Porém, em qualquer situação exercem funções de chefia do respectivo órgão, de forma a enquadrarem-se nos termos estabelecidos pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.3.1.1 Pagamento de horas extras habituais

Pagamento de horas extras habituais a diversos servidores durante o exercício de 2013, sem a efetiva comprovação - precariedade dos controles.

Defesa - o controle de horas extras é feito por meio de cartão de ponto, folha de ponto, e, nos casos de horas extras realizadas nos finais de semana e feriados, por meio de comunicação ao departamento de pessoal pela chefia imediata.

"Contudo, tendo em vista o apontamento, estamos orientando os respectivos setores a proceder ao controle das horas-extras, sempre que possível, por relógio de ponto ou, no mínimo, por folha de ponto, conforme Portaria nº 6.754, de 28 de julho de 2004".

D.3.1.2 Funcionário condenado à perda da função pública

Servidor condenado à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos que continua exercendo suas atividades na Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, sem qualquer interrupção. No Parecer das contas de 2011, publicado em 27/08/2013, houve determinação de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Defesa - conforme se extrai da petição inicial da ação de improbidade administrativa em que o servidor foi réu, pretendia o Ministério Público Estadual que fosse ele condenado a perda da função pública exercida no município de Irapuru e não no de Junqueirópolis.

D.3.1.3 Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço a funcionário aposentado nomeado para cargo em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - destaca que não há falar em irregularidade de pagamento de adicional por tempo de serviço, pois "lastreada em continuidade do serviço prestado pelo servidor a administração pública municipal". Informa ainda que referido servidor foi exonerado em 08.10.2013.

D.3.1.4 Contratação de pessoal mediante entidade do terceiro setor.

Contratação de Agentes Comunitários de Saúde contrariando o artigo 2º da EC 51/2006 e artigo 2º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Contratação de pessoal, à margem do disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

Defesa - apresenta comprovação do início das contratações dos agentes comunitários; declaração da Santa Casa de que as contratações foram precedidas de processo seletivo e cópia dos documentos comprobatórios das contratações após a Emenda Constitucional nº 51/2006, por concurso público.

Ressalta, ainda, que desde o exercício de 2013 "todas as contratações feitas pela Santa Casa por força do convênio firmado são precedidas de processo seletivo por imposição da Administração Pública Municipal, respeitando a um só tempo o Princípio da Impessoalidade e o artigo 37, II e XI da Constituição Federal".

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio, fora do prazo, de documentos e informações ao Sistema Audep, em desacordo com os artigos 2º e 5º das Instruções 2/2008

Não atendimento de recomendações das contas de 2010 e 2011.

Defesa - o município estaria empenhado no cumprimento de todos os prazos e recomendações feitas pelo Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,76%
DESPESAS COM PESSOAL	41,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,26%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,63%

ATJ (fls. 114/122) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações¹, e ressalta que os desacertos apontados nos itens despesas elegíveis para análise; formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades e contratos poderão prosseguir em autos específicos.

Ministério Público (fls. 123/125) opina, da mesma forma, pela emissão de **Parecer Favorável**, com instauração de procedimentos específicos, voltados a análise dos tópicos B.1.6 - dívida ativa; D.3.1.1 - pagamento de horas-extras e D.3.1.3- pagamento de adicional por tempo de serviço.

Destaca ainda a necessidade de a próxima fiscalização acompanhar o cumprimento das providências anunciadas no item B.1.5 - ingresso do valor referente a crédito judicial; requisição do Convênio firmado com a Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2013; encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com os informes constantes no item D.3.1.2 (perda de função pública de servidor) e determinação para que o Executivo adote providências para o estrito

¹ "Para que o Prefeito regularize e não reincida nos desacertos apontados pela fiscalização; promova a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; cumpra rigorosamente as normas da Lei Federal nº 8.666/93 no processamento das licitações e contratos, bem como as Instruções do Tribunal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal - atribuições dos cargos em comissão.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2010 - TC 2675/026/10 - Parecer Favorável.

Exercício de 2011 - TC 1147/026/11 - Parecer Favorável.

Exercício de 2012 - TC 1736/026/12 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,76%
DESPESAS COM PESSOAL	41,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,26%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,63%

Com a aplicação de 24,26% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 41,97% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,30% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 79,76% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,0% dos valores no exercício de 2013 em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme consignado no item B.4.1 do relatório da fiscalização o município pagou o valor total constante no mapa orçamentário de precatórios relativo ao exercício de 2013.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 2.744, de 11 de abril de 2012. Os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 0,63%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa elevação se comparados ao exercício anterior², enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 13.049.554,75.

A matéria tratada no item D.3.1.2 - funcionário condenado à perda de função pública que continua exercendo suas funções na Prefeitura de Junqueirópolis - foi, de igual forma, objeto de comentário nas contas do exercício de 2011 (TC - 1147/026/11) e, naquela oportunidade, determinou-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, consoante Parecer publicado em 27.08.2013.

Anunciada adoção de medidas

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2012	2013	%
Financeiro	R\$ 1.873.426,12	R\$ 2.275.244,30	21,45%
Econômico	R\$ 2.662.582,05	R\$ 13.049.554,75	390,11%
Patrimonial	R\$ 31.238.297,21	R\$ 42.048.211,75	34,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneadoras para o apontado nos itens A.3 - regulamentação do sistema de controle interno; B.1.5 - ingresso de valor referente a crédito judicial; reavaliação dos bens patrimoniais (item B.6 - bens patrimoniais); desta forma, aconselhável que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Parte dos desacertos apontados na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; assim, a origem deverá ser alertada para que promova a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas); proceda ao efetivo controle dos valores inscritos na dívida ativa bem como o acompanhamento das cobranças judiciais (item B.1.6) observe com rigor as regras da Lei Federal nº 8.666/93 no processamento das licitações e contratos (itens B.5.3 - despesas elegíveis para análise - realização das pesquisas de preços; C.1 - formalização das licitações e C.2 - Contratos); atenção à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2); estrita observância ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal (item D.3.1 - nomeação de servidores para cargos em comissão); aperfeiçoe o controle do pagamento de horas-extras (D.3.1.1); contratação de agentes comunitários de acordo com as disposições do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/2006 e do artigo 2º da Lei Federal nº 11.350/2006 (item D.3.1.4) e rigor no envio tempestivo de documentos e informações ao Sistema Audesp (item D.5).

Ante o exposto, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de Parecer **Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item D.3.1.3 - pagamento de adicional por tempo de serviço a funcionário aposentado nomeado para cargo em comissão.

GCECR
THM